

DECISÃO N° 1877440, DE 05 DE MAIO DE 2022

Processo nº 25748.372947/2020-69

AI5 nº 3866396201 - CVPAF-ES

Autuada: SPAGUETTERIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI

A empresa **SPAGUETTERIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI** foi autuada em 04/11/2020 por contratar a empresa Andreza Aline dos Santos - ME para o serviço de desinsetização e desratização em suas dependências sem que a contratada possuísse Autorização de Funcionamento de Empresas - AFE para realizar tal atividade, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 09/11/2020 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 11/23), alegando, em suma, que agiu de boa-fé ao contratar a empresa para a execução dos serviços de desinsetização e desratização em suas instalações. Explica que ao tomar ciência do fato iniciou as tratativas para a contratação de outra empresa, devidamente regularizada na ANVISA. Aponta nulidade no AIS, considerando a ausência do horário da verificação dos fatos pela fiscalização sanitária, da menção exata, objetiva e clara das penalidades a que o infrator está sujeito, além do campo de assinaturas do AIS estar rasurado. Requer a aplicação da penalidade de advertência, casos suas razões não sejam acatadas.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em pela manutenção do AIS, argumentando que o horário da fiscalização está claro no Termo de Inspeção nº 30802100021111-032/2020, tendo sido recebida pelo Gerente da empresa após a inspeção (fls. 04). Registra que as penalidades a que a Autuada está sujeita constam no item 03 do Auto de Infração Sanitária. Sobre as assinaturas, encontram-se legíveis. Constata a ocorrência da infração sanitária referente à contratação de empresa sem AFE para prestar serviço de desinsetização e desratização em suas dependências. O risco sanitário da infração foi classificado como baixo, tendo em vista

suas consequências para a saúde pública (fls. 24/25).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

No mérito, apesar de assistir razão à área autuante quanto à comprovada prática de infração pela autuada, conforme documento de fls. 07, deve-se observar o disposto no art. 55 e parágrafos da Lei Complementar - LC nº 123/2006, segundo o qual a fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a empresa for primária e a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

No caso, a empresa está classificada como Empresa de Pequeno Porte - EPP (fls. 29), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 28) e praticou conduta cujo risco foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 25)

A esse respeito, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se manifestou no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU no sentido de que a “dupla visita” é exigível para condutas que possuam médio ou baixo risco sanitário nas atividades fiscalizadoras da Agência em Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, primárias, e onde não tenha ocorrido fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Da análise dos autos, verifico que não foi observado o critério da “dupla visita”, visando a sua prévia orientação antes da lavratura do presente auto de infração.

Diante do exposto, com fundamento no §6º do art. 55 da LC 123/2006, e no art. 53 da Lei 9.784/99, bem como no Parecer 119/2019/CCONS/PF-ANVISA/PGF/AGU, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 05/05/2022, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 09/05/2022, às 08:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1877440** e o código CRC **6D286773**.
